

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROCEDIMENTOS Nº 079/2002, 351/2003, 233/2005, 031/2007 e 153/2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face de AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S.A. – TRANSTUR - e BARCAS S.A – TRANSPORTES MARÍTIMOS -, pessoas jurídicas de direito privado, com, respectivamente, CNPJ's nº 30.137.442/0001-45 e 33.644.865/0001-40, sediadas, respectivamente, na Praça Iaiá Garcia, nº 03, Ribeira, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, e rua Miguel de Lemos, nº 80, Ponta da Areia, Niterói/RJ, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que os serviços prestados pelas empresas-rés abrangem um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde *"são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que *"além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses **difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis**"* (grifei).

A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de **interesses ou direitos difusos, coletivos** e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n. ° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

DOS FATOS

As empresas-rés são prestadoras de serviço público de transporte coletivo aquaviário na Baía da Guanabara, operando a travessia de diversas embarcações interligando diversos bairros desta cidade e demais cidades costeiras, como a cidade de Niterói, com a Capital.

Ocorre que, inicialmente, foi instaurado inquérito civil público em 04/04/2002 para averiguar fatos noticiados na coluna do jornalista Ancelmo Góis relativos ao

descumprimento da maioria das obrigações constantes do contrato celebrado pelas ditas empresas com o Poder Concedente, bem como para apurar reclamações informais e verbais com relação aos serviços prestados por aquelas, notadamente, quanto à falta de rampa de acesso seguro entre o píer e a embarcação, com risco a integridade física dos passageiros, inclusive, deficientes físicos, que, em algumas oportunidades, se viram obrigados a pular nas embarcações com o auxílio de funcionários.

Mais adiante no tempo, foi instaurado o procedimento nº 351/2003, por força de reclamações da lavra do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA – IBRACI – onde se passou a relatar problemas atinentes à qualidade na prestação dos serviços de transporte ora em comento, eis que se referem as reclamações prestadas por usuários ao fato de que seriam os serviços prestados pela empresa BARCAS S.A. incompatíveis com a certificação ISO 9002, uma exigência do Poder Concedente para a prestação do dito serviço.

Em 2005, mais um procedimento foi instaurado, desta vez, em razão de reclamação de usuário consumidor dos serviços prestados pela empresa BARCAS S.A. quanto à qualidade da água servida a bordo das embarcações, eis que o estado de limpeza de tais meios de transporte não lhe inspiravam confiança, seguindo-se, daí por diante até recentemente, mais reclamações análogas feitas por outros consumidores, como se pode facilmente ver dos e-mails acostados ao procedimento nº 233/2005. Ocorre que em diligências providenciadas por este órgão ministerial, foi na embarcação VITAL-BRAZIL que faz a travessia RIO-NITERÓI colhida amostra de água que resultou em laudo insatisfatório elaborado pela ANVISA, em virtude da presença de coliformes totais, conforme se vê de fls. 60/61 do referido procedimento.

Mais recentemente, no ano corrente, instauraram-se mais dois procedimentos, os de número 031/2007 e 153/2007, com o escopo de se investigarem reclamações relativas às péssimas condições dos sanitários nas barcas que operam a travessia Rio-Paquetá, além da falta de bilhetes suficientes para atender a demanda de passageiros, assim como o mau funcionamento dos aparelhos de ar-condicionado de embarcações que fazem o trajeto Rio-Niterói.

Finalmente, comprovando a degradação a que vem sendo submetido o transporte aquaviário prestado pelas ditas empresas durante todos estes anos, vem a população fluminense sofrendo, dia-a-dia, com fatos lamentáveis ocorridos na prestação daqueles serviços, sendo noticiado pela imprensa televisionada, falada e escrita a ocorrência de incidentes que até agora somente não se transformaram em uma tragédia de grandes proporções, quiçá, por obra do Divino.

Como se pode ver de reportagem colhida no sítio eletrônico de O GLOBO ON LINE, na manhã de segunda-feira desta semana, dia 09 do corrente mês, o aerobarco Flexa, da empresa Transtur, ficou à deriva na Baía da Guanabara, sendo repetição de outros fatos ocorridos recentemente.

Como se não bastasse, na quarta-feira da semana passada, dia 03 do corrente mês, um princípio de incêndio ocorreu na casa de máquinas da embarcação IMBUHY em plena travessia entre a Ilha do Governador e a Praça XV, deixando à deriva 400 (quatrocentos) passageiros por quase meia hora, que, em pânico, tiveram que ser resgatados por outra barca até o destino final, a Praça XV, causando revolta na chegada.

Ainda no desenrolar dos lamentáveis acontecimentos, em 27 de março do corrente ano, a barca Ipanema, no trajeto de Niterói para o Rio de Janeiro apresentou defeito, o que importou na transferência dos passageiros para outra embarcação.

Um dia antes, portanto, no dia 26 de março do corrente ano, uma outra embarcação da empresa Barcas S.A., nominada VISCONDE DE MORAES, que fazia o percurso Paquetá-Rio ficou à deriva por apresentar pane no motor, com mais de 300 (trezentos) passageiros a bordo próximo à Ilha do Governador.

Estes são os inadmissíveis episódios que vêm revelando a má prestação dos serviços de transporte público aquaviários, o que põe em risco a população fluminense constantemente, haja vista a sua natureza – travessia de uma das maiores baías marítimas do mundo.

DO DIREITO

Enquanto prestadoras de serviço público que são, tem-se a dizer que têm as rés por obrigação manter serviço público adequado e eficiente, *ex vi* do art. 175, p.u., IV da CF/88 e do art. 6º, X da lei nº 8.078/90.

Ademais, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços, a teor do art. 6º, IV da lei nº 8.078/90, verificando-se esta *in casu* quando colocam as rés serviços de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, em desconformidade com o que rezam os seus contratos de concessão, restando infringido, pois, o art. 39, VIII da lei nº 8.078/90.

Não se pode ter por eficiente e adequado o dito serviço ao se verificarem tantos incidentes, notadamente, quando decorrentes da precariedade das embarcações utilizadas, conforme verificado, inclusive, pela Capitania dos Portos, que em entrevista prestada pelo almirante Fernando Monteiro Dias afirmou que as concessionárias não fazem a manutenção das ditas embarcações que já contam com 50 (cinquenta) anos de uso, conforme se vê da referida reportagem.

Veja-se que ao assim agirem, colocam, inclusive, as rés as vidas, a saúde e a segurança das pessoas em risco, violando, destarte, mais um direito básico dos consumidores descrito no art. 6º, I da lei nº 8.078/90.

Observe-se, também, que é o serviço de transporte coletivo essencial à população, devendo, pois, ser contínuo, além de adequado, eficiente e seguro, na forma do art. 22, *caput*, da lei nº 8.078/90, devendo, em caso de descumprimento, serem compelidas as rés a cumprirem tais requisitos e repararem os danos causados, *ex vi* do parágrafo único deste dispositivo legal.

Aliás, é a própria Constituição Federal que dispõe serem as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público responsáveis objetivamente pelos danos causados por atos de seus agentes, *ex vi* do § 6º do seu art. 37.

Como se não bastasse, o art. 14 da lei nº 8.078/90 estabelece a mesma responsabilidade objetiva aos prestadores de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, considerando-se defeituoso, dentre outros, aquele que não fornece a segurança que dele se possa esperar, consideradas certas circunstâncias, dentre elas, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a teor do § 1º, incisos I e II do dispositivo legal supra.

Fácil é concluir que não se pode ter por seguro um serviço de transporte coletivo prestado de forma irregular, como se verifica no caso presente, com embarcações pegando fogo, no meio da Baía de Guanabara, com barcos obsoletos constantemente ficando à deriva por conta de panes ocorridas em equipamentos, cenas, aliás, típicas de filmes de terror.

Assim, mister se faz a presente ação civil pública para se tutelarem os direitos metaindividuais dos usuários, eis que direito dos consumidores à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos que lhe são ou poderão ser causados, a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diante da plausibilidade jurídica do pedido e do *periculum in mora* há que se deferir a antecipação de tutela no presente processo, a fim de se obrigar as empresas-rés a, imediatamente, prestarem serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando as suas embarcações de bom estado de conservação e fazendo cessar todas as irregularidades constatadas, seja pela Capitania dos Portos, seja pela AGETRNASP – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - retirando de circulação toda e qualquer embarcação que represente risco à segurança, à vida e à saúde dos passageiros, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada infração verificada, eis que se trata de serviço público essencial à população.

A plausibilidade do direito alegado é demonstrada pelas inúmeras reclamações de passageiros que rotineiramente chegam a este órgão ministerial, além dos fatos que vem sendo veiculados na imprensa em geral, sendo, pois, de conhecimento público notório.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que se exauram todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca, devendo-se atentar para o fato de que um acidente mais grave pode ocorrer com qualquer embarcação e ter proporções catastróficas inimagináveis.

Isto posto, requer-se na melhor forma de direito a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 84 do CDC, com a expedição de cópia da decisão liminar à Capitania dos Portos e à AGETRANSP para que fiscalizem o seu cumprimento, enviando relatório de averiguação das condições gerais de cada embarcação em até 15 (quinze) dias.

DO PEDIDO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 - a condenação das rés a prestarem serviço de transporte coletivo aquaviário eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando as suas embarcações de bom estado de conservação e fazendo cessar todas as irregularidades constatadas, seja pela Capitania dos Portos, seja pela AGETRANSP – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -, retirando de circulação toda e qualquer embarcação que represente risco à segurança, à vida e à saúde dos passageiros, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada infração verificada, eis que se trata de serviço público essencial à população;

2 – a condenação das rés a cumprirem com todas as obrigações estipuladas em seus respectivos contratos de concessão, dotando suas embarcações de condições adequadas de tráfego, higiene e limpeza, bem como de uso de todos os serviços acessórios prestados a bordo destinados à comodidade dos passageiros, como o fornecimento de água e ar-condicionado, sob pena de pagamento de multa pecuniária diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada infração verificada;

3 - a condenação da ré ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado pela má prestação de seus serviços de transporte coletivo aquaviário, notadamente em razão dos acontecimentos acima relatados, a ser liquidado em pertinente processo de liquidação;

4 - a citação das rés para responderem à presente, sob pena de revelia, devendo a empresa BARCAS S.A. ser citada por carta precatória;

5 – a publicação de editais, na forma do art. 94 do CDC;

6 – a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, prova testemunhal, depoimento pessoal, prova documental, etc.;

7 – a condenação das rés à paga de honorários advocatícios a serem revertidos à Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a teor da lei estadual nº 2.819/97;

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2007.